

UM ENSAIO SOCIOLÓGICO SOBRE A EMERGENCIA PENAL E RECONHECIMENTO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS.

SOCIOLOGICAL ESSAY ON CRIMINAL EMERGENCY AND RECOGNITION OF
FUNDAMENTAL RIGHTS.

João Vitor Gomes Pinto¹, Deborah Dafne Bigue².

João Vitor Gomes Pinto. gomespinto.joão@gmail.com¹; Deborah Dafne Bigue.
deborah.bigue@soufaveni.com.br²

RESUMO

O presente trabalho procura compreender a fase investigativa criminal do crime de homicídio, que utiliza o instrumento conhecido como inquérito policial. Partindo-se da noção de construção de verdade, pelas formas jurídicas, em Foucault, busca-se construir uma análise e entendimento de que a fase investigativa pode, por vezes, na prática, ser um mero procedimento inquisitorial no qual o investigado é objeto da ação estatal, e não sujeito de direitos. Busca-se esmiuçar quais forças estão presentes no emaranhado investigativo. Para isso este ensaio utilizará das lições de **poder simbólico bourdieuniano** implícito ao instrumento em análise, discursando com a compreensão de que o *microsistema processual penal* deve ser encarado como fator constitutivo de direitos fundamentais, mas tem sido utilizado de maneira deturpada, de forma que a prática policial é determinante para a forma de apuração dos crimes. Por fim, verificar-se-á sob a luz da **Teoria do Reconhecimento de Axel Honneth** - um arcabouço teórico que permita o desenvolvimento e fundamentação de um Direito Penal voltado à proteção de bens jurídicos, no contexto de um Estado Democrático do Direito, que, ao mesmo tempo, não ignora e, pelo contrário, permite a compreensão da lógica moral dos conflitos sociais.

Palavras chave: Investigação criminal - Homicídio - Sociologia das práticas policiais

ABSTRACT

The present work seeks to understand the criminal investigative phase of the crime of homicide, which uses the instrument known as police inquiry. Starting from the notion of construction of truth, through legal forms, in Foucault, we seek to build an analysis and understanding that the investigative phase can, sometimes, in practice, be a mere inquisitorial procedure in which the investigated is the object of the investigation. state action, not a subject of rights. It seeks to scrutinize which forces are present in the investigative tangle. For this, this essay will use the lessons of Bourdieun's symbolic power implicit in the instrument under analysis, speaking with the understanding that the criminal procedural microsystem must be seen as a constitutive factor of fundamental rights, but it has been used in a distorted way, so that the practice police is crucial to the way in which crimes are investigated. Finally, in the light of Axel Honneth's Theory of Recognition - a theoretical framework that allows the development and foundation of a Criminal Law aimed at the protection of legal interests, in the context of a Democratic State of Law, which, at the same time , does not ignore and, on the contrary, allows the understanding of the moral logic of social conflicts.

Keywords: Criminal investigation - Homicide - Sociology of police practices

1. Introdução

A investigação de homicídios tem um emaranhado particular se comparada a outros tipos de investigação, isso porque a motivação para o seu cometimento se vincula a uma complexa rede de relações interpessoais. Embora os procedimentos adotados não sejam diferentes daqueles utilizados em outros tipos de processos investigativos, como latrocínios e roubos, *a natureza do evento exige uma grande capacidade de articulação das informações* (MISSE, 2000, p.36), a fim de construir uma cadeia de eventos coerente e minimamente fundada para a elucidação do delito. É uma enorme gama de operadores de segurança pública envolvidos: desde a Polícia militar que, usualmente, chega primeiro a cena, a atividade científica dos peritos, a apuração pelos investigadores, a apreciação jurídica pelo Delegado de Polícia e a remessa do inquérito policial a Promotoria de Justiça. Além do mais, contabilizar um homicídio é fundamental para a fixação de dados como o mapa da violência e índices de combate à criminalidade. O que se procura com essa constatação é qual discurso que intermedeia todas essas relações.

Sabemos que as políticas criminais contemporâneas são caracterizadas pelo *populismo punitivo* (SÁNCHEZ, 2009, p. 19), o que implica uma maior restrição às liberdades individuais, inclusive em nosso país. Soma-se a isso os discursos emergencialistas penais, que no ímpeto de declarar a emergência do combate a criminalidade, faz com que se feche os olhos para práticas, por vezes arbitrárias e inadequadas, das nuances da investigação criminal pátria. **Em última instância, trata-se da defesa dessas pessoas individuais do direito, mesmo quando a integridade do indivíduo – seja no Direito, seja na moral – dependa da estrutura intacta**

das relações de reconhecimento mútuo” (Habermas, 2007, p. 237).

O uso de técnicas de investigação criminal vem sendo debatido sob a ótica da efetividade dos meios de obtenção de provas (PEREIRA, 2009, p. 98-146), não sendo objeto de análise a legitimidade procedimental da intervenção penal ou mesmo qual o critério objetivo para aferi-la, desprezando-se a importância do processo e seu embasamento democrático na construção de provimentos, dentre eles, *as decisões tomadas na investigação criminal produzida pelo Estado.*

O entendimento de que a efetividade do poder punitivo estatal passa pela *flexibilização de direitos e garantias constitucionais* origina, entretanto, um questionamento à própria noção de investigação no Estado Democrático de Direito; afinal, Como a prática policial contribui para a apuração dos referidos crimes? Para responder a presente questão, este trabalho parte do marco teórico desenvolvido por Pierre Bourdieu (2008, p. 47) segundo o qual *é decisivo o papel do ritual no campo jurídico, sendo um definidor na separação social, consagrando uma ordem estabelecida, autorizando os agentes a representar a coletividade, desencorajando a transgressão da ordem.*

Nesse sentido, é importante destacar também a análise de verdade produzida pelas formas jurídicas por Michel Foucault, chamar de “desconstrução da idéia da verdade”, como a história da verdade é uma história inventada, uma história política, o que veremos em sua análise do surgimento do inquérito na antiga sociedade grega e a trajetória que daí surge em direção aos mecanismos de controle das sociedades modernas. (FOUCAULT, 1975, p. 45).

A hipótese do presente trabalho é a de que existe um emaranhado prático- policial que influencia a apuração dos crimes de homicídio. Logo, os atos estatais provenientes da investigação criminal devem ser analisados sob o aspecto da influência que podem ter para a apuração dos crimes, *in locu*, afastando-se da estrita perspectiva dogmática jurídica, numa

tentativa de aliá-la à metodologia da Sociologia.

Urge, portanto, fazer uma leitura da investigação criminal no Brasil de modo a adequá-la ao paradigma do Estado Democrático de Direito e captar quais são seus reais discursos e a influência da prática na apuração dos crimes. Essa necessidade é evidenciada pela crítica à legislação processual penal brasileira, fruto do autoritarismo do Estado Novo e que teve por inspiração o Código de Processo Penal fascista de Mussolini, na Itália (BARROS, 2009, p. 3-4).

2. INVESTIGAÇÃO NO BRASIL

O Código de Processo Penal brasileiro (CPP) surgiu em um contexto político ditatorial e assumiu expressamente o objetivo de imprimir a *“maior eficiência e energia da ação repressiva do Estado”*, afirmando, ainda, que o exercício da defesa seria meros *“favores”* concedidos pelo Estado (BRASIL, 2011, p. 355).

Evidentemente que isso contribuiu para que o CPP concebesse o inquérito policial de forma autoritária, de modo a estreitar direitos e garantias fundamentais; relegando o investigado a *objeto* da investigação:

“O inquérito policial tem natureza inquisitiva. Nele não se observa o contraditório. No inquérito policial o indiciado não é um sujeito de direitos e, sim, um objeto de investigação. Ao autor da infração penal não se permite qualquer ingerência na colheita desta ou daquela prova. A condução do inquérito, com a determinação das diligências, constitui ato discricionário da autoridade policial.” (MUCCIO, 2006, p. 25)

Ora, dizer que existem *“não-pessoas”* ou que o indivíduo é *“objeto”* da investigação dá no mesmo, pois em ambos os casos não se reconhece a *dignidade* da pessoa humana; excluem-se direitos e garantias fundamentais daqueles que, arbitrariamente, são considerados inimigos. Admitir essa proposição é desconhecer a história nazista na qual os *“não-pessoas”*

eram encaminhados para campos de extermínio, como *Auschwitz*; ou internados em campos de concentração onde eram obrigados a trabalhar em condições desumanas até a morte, como *Dachau* (CONDE, 2008, p. 72). Deve-se aqui lembrar que viver sem direitos significa para o membro individual da sociedade não possuir chance alguma de constituir um auto-respeito. Na concepção de Mead, ora reproduzida por **Honneth**, **possuir direitos significa “poder colocar pretensões aceitas**, eles dotam o sujeito individual com a possibilidade de uma atividade legítima, com base na qual ele pode constatar que goza do respeito de todos os demais. É o caráter público que os direitos possuem, porque autorizam seu portador a uma ação perceptível aos parceiros de interação, o que lhes confere **a força de possibilitar a constituição do autorespeito**; pois, com a atividade facultativa de reclamar direitos, é dado ao indivíduo um meio de expressão simbólica, cuja efetividade social pode demonstrar-lhe reiteradamente que ele encontra reconhecimento universal como pessoa moralmente imputável”. (HONNETH, 2003).

Exatamente por isso se concorda com Baracho (2008, p. 108) quando diz que “*os direitos fundamentais são inerentes à dignidade do ser humano, pelo que fundam-se nela*

operam como fundamento último de toda comunidade humana”. Afinal, a Constituição resguardou uma série de direitos fundamentais na fase investigativa, tais como: i) direito à produção de prova (acusação e defesa); ii) de não ser submetido à identificação criminal quando civilmente assim o for; iii) à inadmissibilidade do uso de provas ilícitas; iv) à fundamentação das decisões (indiciamento); v) à preservação da privacidade e intimidade do investigado; vi) à informação dos seus direitos constitucionais; vii) à identificação dos responsáveis por sua prisão e interrogatório policial; viii) de ter sua prisão comunicada ao Juiz, MP e pessoa de sua família; ix) de ter direito à defesa técnica, inclusive no interrogatório; x) direito à participação efetiva na construção da decisão referente ao seu indiciamento ou prisão (princípio da influência); xi) direito ao tratamento como se inocente fosse (estado de não-culpabilidade).

Reconhecer a dignidade humana e respeitar os direitos fundamentais são pressupostos para a democracia constitucional. **Caso contrário, afirma Conde (2008, p. 77), seria admitir o desmantelamento do Estado de Direito, cujo ordenamento jurídico converter-se-ia em puro aparato tecnocrático ou funcional, a serviço de quem tem força suficiente para sua imposição.**

No *microsistema processual penal* não há uma fase na qual a pessoa é desconsiderada como sujeito de direitos, tratada como fonte de perigo ou objeto, como quer fazer Jakobs (2009, p. 105) e Muccio (2006, p. 25). Portanto, a investigação criminal deve assegurar direitos e garantias fundamentais.

Na divisão social do trabalho policial, as hierarquias são construídas a partir de técnicas – saberes-poderes, no sentido foucaultiano, – e saberes acumulados e transmitidos no interior do grupo, conformando a expertise policial, difundida e reproduzida nas academias de Polícia como teoria e técnica da investigação (LIMA, 2003, pp. 241-256).

Para Foucault, a sensibilidade jurídica contemporânea começa a se formar fundamentada na instituição do *inquest*, própria da tradição eclesiástica e voltada para a aferição de fatos passados através de perguntas de resposta obrigatória. Esta forma de produzir verdades jurídicas, já conhecida na Grécia, está interessada no testemunho daqueles que têm notícia dos fatos em litígio. (FOUCAULT, p.14, 2001)

E vai conviver com outras formas de produção da verdade jurídica, fundada na revelação divina e na qual não interessam os fatos, mas apenas aquele que demonstra que tem razão, através de testes ou provas que solicitam a intervenção sobrenatural: é o sistema da prova legal. Segundo o autor, o sistema de produção da verdade pelo *inquest* é inicialmente colocado à disposição daqueles que o solicitam às autoridades mais poderosas, em concorrência com o sistema de provas, próprio das justiças senhoriais e eclesiásticas. (FOUCAULT, p.14, 2001)

Nesse aspecto, de produção de verdades, Michel Misse constrói o conceito de *criminação*: não basta que se considere apenas a dimensão cognitiva que interpreta o evento como crime, é preciso agregar o interesse em levar adiante o reconhecimento cognitivo ao conhecimento de uma agência de proteção (no caso, o Estado), de modo a convencê-la não apenas quanto ao aspecto cognitivo, mas também quanto à validade e à racionalidade em iniciar o processo de *incriminação*. Fica assim evidenciado o juízo de arbitrariedade que tem o agente operador de segurança pública de incriminar ou não alguém. (MISSE, 2010)

Quando há uma situação que facilite essa demonstração, como nos chamados "flagrantes delitos", em que há evidência por testemunhos e provas, o processamento é praticamente imediato, de um ponto de vista institucional. Quando a demonstração não é evidente, mas exige investigação e produção de provas, pode-se ou não iniciar o inquérito, a depender da avaliação da autoridade policial. De qualquer modo, em ambos os casos, há

seleção institucional dos ilegalismos que ganharão o nome de crime e a busca de seus supostos autores, tanto na agência policial, quanto no processamento judicial . Compreender a lógica em uso dessa seleção institucional é o primeiro passo para se chegar à explicação de como uma transgressão pode se transformar em norma e outra transgressão em crime (MISSE, 2010).

Essa noção, entretanto, pouco contribui para que o *processo* seja pensado como um fator de garantia de direitos fundamentais. Por último, porque conceber o processo como instrumento da jurisdição é apequenar a importância do processo no Estado Democrático de Direito, como se ele, o processo, fosse “*uma corda a serviço da atividade jurisdicional nas mãos do juiz para puxar pela coleira mágica a Justiça Redentora para todos os homens, trazendo-lhes paz e felicidade*” (LEAL, 2005, p. 93).

3 A FASE INVESTIGATIVA NO MODELO CONSTITUCIONAL DE PROCESSO

O Estado Democrático de Direito é um estado constitucional que pressupõe um núcleo mínimo de direitos fundamentais aptos a garantir ao indivíduo sua dignidade enquanto ser humano. Os mencionados direitos informam a ideologia política de cada ordenamento jurídico e significam uma “*limitação imposta pela soberania popular aos poderes constituídos do Estado que dela dependem*” (SILVA, 2000, p. 182).

A interação entre direitos fundamentais e democracia passou a ser a principal característica do constitucionalismo contemporâneo, fundando-se nas premissas da legitimidade do exercício do poder político pelo povo e na limitação do poder estatal pelas normas jurídicas do Estado de Direito (BRÊTAS, 2010, p. 54).

Nesse sentido, a Constituição da República de 1988 estabeleceu um vasto rol de garantias processuais limitadoras da atividade estatal, o que vai atribuir ao processo um

importante fator de garantia na defesa dos direitos fundamentais “*contra o exercício ilegítimo de poderes públicos e privados em todos os campos (jurisdicional, administrativo, legislativo), com o fim de controlar os provimentos dos agentes políticos e garantir a legitimidade discursiva e democrática das decisões*” (NUNES, 2009, p. 209).

Com base nisso, Andolina e Vignera propuseram uma noção de modelo constitucional de processo que fosse baseada nos princípios constitucionais processuais (BARROS, 2009, p. 14). Trata-se de uma base principiológica constitucional cujos pontos de referência são o *princípio do contraditório, o da ampla argumentação, o da fundamentação das decisões e o da participação de um terceiro imparcial*. No modelo constitucional de processo tais princípios são co-dependentes e a observação de um princípio é condição para o respeito aos demais (BARROS e MACHADO, 2011, p. 21).

Tendo em vista as características da *expansividade, variabilidade e perfectibilidade* do modelo constitucional¹, o processo penal vai se constituir em um microssistema com características próprias, mas sempre respeitando o *esquema geral de processo*.

¹ Segundo Flaviane de Magalhães Barros (2009, p. 15) as características do modelo constitucional podem ser compreendidas da seguinte forma: “*a expansividade, que garante a idoneidade para que a norma processual possa ser expandida para microssistemas, desde que mantenha sua conformidade com o esquema geral de processo; a variabilidade, como a possibilidade de a norma processual especializar-se e assumir forma diversa em função de característica específica de um determinado microssistema, desde que em conformidade com a base constitucional; e, por fim, a perfectibilidade, como a capacidade de o modelo constitucional aperfeiçoar-se e definir novos institutos por meio do processo legislativo, mas sempre de acordo com o esquema geral*”.

“Logo, o microssistema do processo penal tem especificidades diante dos direitos fundamentais a que visa garantir. Desse modo, a base principiológica uníssona, consolidada pelo contraditório, ampla argumentação, fundamentação da decisão e o terceiro imparcial, precisa ser interpretada sem desconsiderar o princípio constitucional da presunção de inocência e a garantia das liberdades individuais dos sujeitos, justamente em virtudes das características do próprio modelo, que são a expansividade, a variabilidade e a perfectibilidade” (BARROS e MACHADO, 2011, p. 19)

O *microssistema processual penal* deve ser pensado sob a ótica da principiologia constitucional, o que implica criar institutos, teorias e procedimentos que sejam constitucionalmente adequados, inclusive na investigação criminal.

Denuncia Choukr (1995, p. 164), entretanto, um *“completo esvaziamento do preceito constitucional motivador das decisões na esfera investigativa”*.

Uma das direções é apontada por Sandro Silva (2013, p.155) como a produção do direito sendo resultado do campo político de reconstituição das identificações, onde nem as identidades sociais são unificadas, nem a ação dos agentes da justiça é percebida da mesma maneira. Devemos questionar as interações entre os familiares das vítimas, testemunhas, investigados, frente a esse aparato investigativo penal.

Seja no momento da instauração, condução ou arquivamento da investigação criminal, a aplicação desse princípio é uma necessidade. A finalidade da fundamentação é o controle do ato, possibilitando fiscalizar os reais motivos que levaram o *legitimado* estatal a tomar uma série de decisões na investigação criminal.

Instauração, indiciamento, oitiva, promoção de medidas cautelares; esses são só alguns exemplos de restrições de direitos fundamentais que não podem ocorrer arbitrariamente. Não se sustentam no uso do poder discricionário, sob pena da nulidade do ato.

A investigação ou o indiciamento não são atos arbitrários. Conforme o Supremo Tribunal Federal (BRASIL, 2011): *“não havendo elementos que o justifiquem, constitui constrangimento ilegal o ato de indiciamento em inquérito policial”*.

O Código de Processo Penal brasileiro (CPP) surgiu em um contexto político ditatorial e assumiu expressamente o objetivo de imprimir a *“maior eficiência e energia da ação repressiva do Estado”*, afirmando, ainda, que o exercício da defesa seria meros *“favores”* concedidos pelo Estado (BRASIL, 2011b, p. 355).

Evidentemente que isso contribuiu para que o CPP concebesse o inquérito policial de forma autoritária, de modo a estreitar direitos e garantias fundamentais; relegando o investigado a *objeto* da investigação:

“O inquérito policial tem natureza inquisitiva. Nele não se observa o contraditório. No inquérito policial o indiciado não é um sujeito de direitos e, sim, um objeto de investigação. Ao autor da infração penal não se permite qualquer ingerência na colheita desta ou daquela prova. A condução do inquérito, com a determinação das diligências, constitui ato discricionário da autoridade policial.” (MUCCIO, 2006, p. 25)

Reconhecer a dignidade humana e respeitar os direitos fundamentais são pressupostos para a democracia constitucional. Caso contrário, afirma Conde (2008, p. 77), seria admitir o desmantelamento do Estado de Direito, cujo ordenamento jurídico converter-se-ia em puro aparato tecnocrático ou funcional, a serviço de quem tem força suficiente para sua imposição.

No *microsistema processual penal* não há uma fase na qual a pessoa é desconsiderada como sujeito de direitos, tratada como fonte de perigo ou objeto, como quer fazer Jakobs (2009, p. 105) e Muccio (2006, p. 25). Portanto, a investigação criminal deve assegurar direitos e garantias fundamentais.

Pode-se dizer, então, que a fase investigativa não pode ser alienada do modelo constitucional de processo e que seu estudo vai compreender notadamente três momentos: i) a instauração; b) o transcurso ou condução; c) e o encerramento da investigação (CHOUKR, 1995, p. 56).

Em relação à instauração da investigação criminal, a primeira advertência que se faz é a de que o inquérito policial não é o único instrumento investigatório. Há, na verdade, outros instrumentos destinados à investigação, como ocorre com o procedimento investigatório criminal feito pelo Ministério Público².

O certo é que a investigação criminal é constituída de decisões estatais de caráter jurídico-penal, nas quais um agente estatal realiza um juízo de “*tipicidade aparente*” o qual, segundo Coutinho (*apud* CHOUKR, 1995, p. 58), “*há de sustentar o início da atividade investigativa*”.

No modelo constitucional de processo, as decisões durante a fase investigativa só podem ocorrer por meio de um *agente legítimo*, dentro de um procedimento formalizado no qual sejam respeitados direitos fundamentais do investigado, possibilitando a ele, *oportunamente*, participar da construção do provimento final obtido na fase investigativa.

Émile Durkheim, segundo o qual a normalidade dos atos sociais está inscrita no tipo médio que é próprio de cada agrupamento social e “*não pode ser definida in abstracto e nem de maneira absoluta*” (DURKHEIM, 2004, p. 67). A noção de determinado crime, portanto, não pode ser definida fora da própria sociedade em foco.

Reconhecer a dignidade humana e respeitar os direitos fundamentais são pressupostos para a democracia constitucional. No microsistema do processo penal a fase investigativa

² O procedimento investigatório criminal encontra-se regulamentado pela Resolução nº 13/2006 editada pelo Conselho Nacional do Ministério Público (BRASIL, 2011c). Ressalte-se que este ensaio não pretende discutir sobre os poderes investigatórios do *Parquet* ou de outros órgãos estatais, o que fugiria à proposta de trabalho.

também deve ser interpretada como fator de garantia daqueles direitos. **As relações jurídicas modernas constituem, por exemplo, “um dos lugares em que pode suceder uma luta por reconhecimento.” (HONNETH, 2003a, p.186).** Caso contrário, afirma Conde (2008, p. 77), seria admitir o dismantelamento do Estado de Direito, cujo ordenamento jurídico converter-se-ia em puro aparato tecnocrático ou funcional, a serviço de quem tem força suficiente para sua imposição.

4 CONCLUSÃO

A concepção de verdade em Bourdieu torna-se um importante marco na análise da legitimidade da intervenção punitiva criminal na vida das pessoas, possibilitando conceber que os destinatários do provimento estatal seja na fase investigativa ou na fase jurisdicional, estão sujeitos a um discurso que permeia o arcabouço jurídico. Nesse sentido, a investigação criminal que integra o microsistema processual penal, por conta das dinâmicas sociológicas das praticas policiais, nem sempre torna-se fator de garantia constitutiva de direitos fundamentais

No Estado Democrático de Direito não se admite que o investigado seja considerado simples objeto da atuação dos órgãos de persecução penal, tampouco que a efetividade do poder punitivo seja obtida mediante a flexibilização de direitos e garantias constitucionais.

Dessa forma, torna-se necessário fazer uma releitura da investigação criminal sob uma perspectiva democrática na qual a pessoa é considerada titular de direitos, estabelecendo-se critérios e limites bem definidos para a instauração, condução e conclusão da fase investigativa, conforme a base principiológica do modelo constitucional de processo.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, Manuel da Costa. **Métodos Ocultos de Investigação (Plädoyer para uma teoria geral)**. In: BONATO, Gilson (Org.). *Processo Penal, Constituição e Crítica*. Rio de Janeiro: Lumen Juris Editora, 2011.

BARROS, Flaviane de Magalhães. **(Re)forma do Processo Penal: comentários críticos dos artigos modificados pelas Leis n. 11.690/08, n. 11.719/08 e n. 11.900/09**. 2ª ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2009.

BARROS, Flaviane de Magalhães; MACHADO, Felipe Daniel Amorim. **Prisão e Medidas Cautelares: nova reforma do processo penal - Lei n. 12.403/2011**. Belo Horizonte: Del Rey, 2011.

BAUMAN, Zygmunt. **Globalização: as consequências humanas**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 1999.

BECK, Ulrich. **La sociedad del riesgo: hacia una nueva modernidad**. Barcelona: Ediciones Paidós Ibérica, 1998.

BOURDIEU, Pierre. **O poder simbólico**. 1989.

BRASIL. Código de Processo Penal. **Decreto-Lei n. 3.689/1941**. In: GOMES, Luiz Flávio (Org.). 13ª ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

BRASIL. Conselho Nacional do Ministério Público. **Resolução nº 13**. Disponível em: http://www.cnmp.gov.br/portal/images/stories/Normas/Resolucoes/res_cnmp_13_2006_10_02.pdf. Acessado em: 04.08.2016

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus nº 85.541-5**. Relator: Ministro Cezar Peluso. Julg. 22.04.2008. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=542885>. Acessado em: 27.08.2016

BRÊTAS, Ronaldo C. Dias. **Processo Constitucional e Estado Democrático de Direito**. Belo Horizonte: Del Rey, 2010.

BÜLOW, Oskar Von. **La Teoría de las Excepciones Procesales y los Presupuestos Procesales**. Buenos Aires: Librería El Foro, 2008.

CATTONI DE OLIVEIRA, Marcelo Andrade. **Direito, Política e Filosofia: contribuições para uma teoria discursiva da constituição democrática no marco do patriotismo constitucional.** Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2007.

CHOUKR, Fauzi Hassan. **Garantias Constitucionais na Investigação Criminal.** São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1995.

CONDE, Francisco Muñoz. **De nuevo sobre el "Derecho penal del enemigo".** 2ª ed. ampl. Buenos Aires: Hammurabi, 2008.

DURKHEIM, Émile. **Da divisão do trabalho social.** Martins Fontes, 1977.

FOUCAULT, Michel. **La verdad y las formas jurídicas.** Barcelona: Gedisa, 1980.

HABERMAS, Jürgen. **A inclusão do outro: estudos de teoria política.** 3. ed. Tradução Paulo Astor Soethe. São Paulo: Loyola, 2007

JAKOBS, Günther. **Direito Penal do Inimigo.** 2ª tiragem. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2009.

LIMA, Roberto Kant; POLÍCIA, Justiça. **Sensibilidades jurídicas, saber e poder: bases culturais de alguns aspectos do direito brasileiro em uma perspectiva comparada.** Anuário Antropológico, v. 2, p. 25-51, 2009.

MUCCIO, Hidejalma. **Inquérito Policial.** 2ª ed. rev., amp. e atual. Jaú: HM Editora, 2006.

NUNES, Dierle José Coelho. **Processo Jurisdicional Democrático: uma análise crítica das reformas processuais.** Curitiba: Juruá Editora, 2009.

PEREIRA, Flávio Cardoso. **A moderna investigação criminal: infiltrações policiais, entregas controladas e vigiadas, equipes conjuntas de investigação e provas periciais de inteligência.** In: CUNHA, Rogério Sanches; TAQUES, Pedro; GOMES, Luiz Flávio (Coord.). *Limites Constitucionais da Investigação.* São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009.

SÁNCHEZ, Jesús María Silva. **Tiempos de Derecho penal.** Buenos Aires: Editorial B de F, 2009.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo.** 18ª ed., rev. e atual. São Paulo: Malheiros Editores, 2000.

SILVA, Sandro José. “Vou falar a verdade”: A produção das identidades sociais nos contextos de Audiências Públicas. **Confluências| Revista Interdisciplinar de Sociologia e Direito**, v. 15, n. 2, p. 154-178, 2013.

HONNETH, Axel (trad. Luiz Repa). **A Luta por Reconhecimento – A gramática moral dos conflitos sociais.** São Paulo: Editora 34, 2003.

FELDENS, Gabriela Gerson. Sistema jurídico autopoietico, reificação e pena: uma reflexão crítica acerca dos imperativos sistêmicos reificantes que colonizam o direito penal a partir de Niklas Luhmann e Axel Honneth. 2014. Dissertação de Mestrado. Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul.